

NOTA TÉCNICA nº 006/2020–COEX/TCE-RN

Assunto: Considerações sobre os reflexos do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, acerca da possibilidade de suspensão dos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social.

A COORDENADORIA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, no uso das atribuições contidas no art. 1º, inciso VIII, da Resolução nº 004/2020 – TCE, emite a presente nota técnica para orientar às unidades jurisdicionadas em relação:

1. Considerando a edição da Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 (Covid-19), altera LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências;
2. Considerando que o art. 9º da LC nº 173/2020 possibilita a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;
3. Considerando que o §2º do art. 9º da LC nº 173/2020 aponta que a suspensão se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica;
4. Considerando que o a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, dispondo sobre a aplicação do art. 9º da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado – CAJ

Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS;

5. Considerando que a suspensão do pagamento dos refinanciamentos e do repasse das contribuições patronais pode ensejar desequilíbrio financeiro e atuarial para os RPPS, com reflexos em várias gerações;

6. Considerando que a suspensão do pagamento dos refinanciamentos e do repasse das contribuições patronais representa apenas uma faculdade e que só deve ser realizado tão somente quando houver demonstração da impossibilidade de manutenção do adimplemento dessas obrigações previdenciárias;

7. Considerando, por fim, os critérios de auditoria aplicáveis à matéria, conforme entendimento das unidades de controle externo do TCE-RN, recomendamos que sejam observados as diretrizes e procedimentos abaixo relacionados:

- a) Inicialmente, havendo viabilidade econômico-financeira, deve-se buscar sempre a manutenção dos repasses integrais aos RPPS, sendo a suspensão medida de caráter excepcional;
- b) Assim, a eventual suspensão prevista no art. 9º da LC nº 173/2020 se configura como uma faculdade, de modo que a medida só deve ser adotada com fundamentada explicitação de elementos orçamentários e financeiros que evidenciem a inviabilidade de realização dos repasses pelo ente durante o período, bem como devem ser ponderadas as repercussões financeiras futuras decorrentes da suspensão e seu potencial impacto no equilíbrio do RPPS;
- c) Uma vez que a suspensão de repasses previdenciários se configura em medida excepcional decorrente da situação de pandemia, os eventuais recursos advindos da suspensão devem ser efetiva e comprovadamente utilizados em medidas de enfrentamento à pandemia;
- d) A realização da suspensão exige “autorização por lei municipal específica”, estando restrita exclusivamente a eventuais prestações não pagas de termos de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020 e que tenham vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, bem como contribuições previdenciárias patronais com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 (art. 1º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020);

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado – CAJ

- e) A lei autorizativa deve especificar os tipos de contribuição patronal (alíquota para cobertura de custos normal, suplementar ou aporte estabelecido em plano de amortização) que serão objeto de suspensão. (art. 1º, §2º, da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020);
- f) Assim, não podem ser objeto de suspensão os termos de parcelamento posteriores a 28 de maio de 2020 e contribuições previdenciárias patronais vencidas anteriormente a 1º de março de 2020;
- g) Frise-se que as contribuições recolhidas dos agentes públicos não podem ser objeto de suspensão em hipótese alguma, podendo inclusive configurar apropriação indébita previdenciária a sua retenção indevida;
- h) Também é vedado restituir ou compensar os valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que já tenham sido pagas, ainda que sejam referentes ao período de 01 de março a 31 de dezembro de 2020 (art.2º, inc. II, da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020);
- i) Os valores eventualmente suspensos referentes a termos de acordo de parcelamento devem ser pagos com a aplicação de índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, dispensando-se a multa, mas tendo como limite mínimo o percentual atinente à meta atuarial (art. 3º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020);
- j) Os valores eventualmente suspensos referentes a contribuições patronais devem ser pagos com a aplicação de índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, dispensando-se a multa, mas tendo como limite mínimo o percentual atinente à meta atuarial (art. 4º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020);
- k) A lei autorizativa municipal não poderá dispensar a atualização monetária e taxa de juros necessárias para a recomposição plena dos recursos do RPPS e nem fixar percentual inferior à meta atuarial;
- l) Como a suspensão prevista no art. 9º da LC nº 173/2020 está expressamente condicionada à existência de uma regulamentação específica - no caso, a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 - caso

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado – CAJ

o ente já tenha aprovado legislação sobre o tema, esta deve estar em devida consonância com tais diretrizes, devendo o ente reformar sua legislação em caso de dissonância.

Natal, 01 de julho de 2020.

José Luiz Moreira Rebouças

Auditor de Controle Externo – Mat. 9889-2
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas
para o Controle Externo – COEX

Anne Emília Costa Carvalho

Auditora de Controle Externo – Mat. 9970-8
Secretaria de Controle Externo – SECEX